



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº077/2023

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PR nº02/2023 - Alteração do Regimento Interno da CMFI (Res.nº30/05)

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando análise jurídica acerca da legalidade de Projeto de Resolução nº02/2023, que dispõe sobre proposta de alteração do Regimento Interno da CMFI (Res.nº30/05) para fins de instituição do "Programa Sessão Itinerante", no âmbito deste organismo legislativo de Foz do Iguaçu.

A autoria do projeto é da Mesa Diretora desta casa. Anexado segue a justificativa encaminhada pelos dignos autores.

Com despacho da digna relatoria encaminhando para a área jurídica, vem o expediente para parecer e orientação deste departamento "sob o aspecto técnico, não meritório" (art.158, do RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DOS FINS DO PROJETO

A presente consulta objetiva exame técnico de projeto de resolução que pretende alterar o Regimento Interno da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu (Res.nº30/05).

Segundo a justificativa que veio anexa ao corpo do projeto, a alteração se faz necessária tendo em vista a necessidade de viabilizar o "Programa Sessão Itinerante", cuja proposta permite a realização de sessões legislativas fora do recinto da sede deste organismo legislativo.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A ideia, segundo a justificativa da proposta, é a de “promover maior participação popular” e uma “integração mais estreita com a comunidade”.

Programa semelhante já foi executado anteriormente por este parlamento.

Basicamente, o conteúdo do projeto se constitui na alteração de cinco dispositivos: artigos 32, 84, 101 106 e 185.

2.2 LEGITIMIDADE - ATRIBUIÇÃO REGULAMENTAR E ADMINISTRATIVA DO LEGISLATIVO

Tecnicamente, a proposta não possui vício formal. O poder legislativo possui reconhecida função de auto-gestão de seus interesses, o que se manifesta claramente no texto do artigo 2º e §4º, do Regimento Interno da casa, abaixo reproduzido:

Art.2º A Câmara tem funções legislativas e exerce atribuições de fiscalização financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

(...)

§4º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares. Destacamos

Por sua vez, a Mesa Diretora se mostra dotada de capacidade específica para propor as alterações em exame:

Art.6º À Mesa compete as funções diretiva, executiva e disciplinadora de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara. Destacamos

Como vemos, os autores, como membros da Mesa Diretora desta casa, possuem segura capacidade legislativa para encaminhar o conteúdo da proposição, o que se traduz na possibilidade de propor especificamente as alterações regimentais contidas no projeto.

2.3 ALTERAÇÕES PROPOSTAS - ARTIGO 32

A proposta sugere modificação que visa tão somente permitir a realização de sessões deste organismo em local diverso da sua sede.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A alteração se mostra singela e legalmente possível.

2.4 ALTERAÇÕES DO ARTIGO 84

Alteração meramente formal: *caput* e inciso IV, do artigo 84, para fins de permitir o controle pela presidência durante as sessões realizadas durante o programa.

Nada a opor-se.

2.5 ARTIGO 101

Para o *caput* do dispositivo a sugestão é de acrescentar o termo “preferencialmente” para estabelecer que as sessões da câmara não serão realizadas necessariamente na sede do parlamento.

Já para o §1º, a proposta é de acrescentar a expressão “ou na ocasião de Sessão Itinerante”.

O objetivo é sempre o mesmo: adaptar o texto legal do regimento à criação do Programa da Sessão Itinerante”.

Para tanto, nada deve ser oposto por este departamento.

2.6 ARTIGO 106

Neste dispositivo a proposta é a de adicionar o §4º, que contém o seguinte conteúdo:

§ 4º As sessões realizadas em Sessão Itinerante poderão ocorrer em dia e horário diverso do constante neste artigo, mediante requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado em Plenário. [...]

A única observação a ser feita sobre a proposta de redação deste parágrafo é que, embora não exista previsão de *quorum* para aprovação do pedido de alteração quanto à realização da sessão itinerante, deve-se observar que neste caso vigorará o teor do parágrafo único, do artigo 34, deste regimento:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art.34 (...)

Parágrafo único. Sempre que não houver explicitação, as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta dos Vereadores. Destacamos

2.7 ARTIGO 185

Os autores sugerem a alteração do §3º, acrescentando-se a expressão "ou no caso de Sessão Itinerante".

Igualmente, o objetivo da proposta é o de adaptar o texto do regimento para tornar possível a realização do "Programa da Sessão Itinerante".

Para tal proposta, este departamento nada tem a opor tecnicamente.

Em linhas gerais, essas eram as considerações a serem feitas.

Anexa-se o parecer para conhecimento.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se a digna relatoria, que o presente Projeto de Resolução nº02/2023, que propõe a alterar o Regimento Interno da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu (Res.nº30/05), para fins de viabilizar a criação do "Programa Sessão Itinerante", se mostra em condições legais para tramitação, eis que atende a legislação pertinente, em especial o artigo 2º, §4º; e o artigo 6º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 23 de março de 2023.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866